



PROJETO DE LEI Nº 431 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo nº 01 em
seguida à CBS e CCJ.
Em 22/08/07

[Signature]
Câmara da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a saúde do produtor rural exposto à radiação ultravioleta do sol e dá outras providências.

Art. 1º A proteção à saúde do trabalhador rural exposto à radiação ultravioleta do sol, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo de outras normas pertinentes, se dará nos termos desta Lei:

Art. 2º A proteção à saúde do produtor rural deverá abranger assistência preventiva, assegurada pelo Poder Público, através das seguintes diretrizes:

- I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;
- II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;
- III - promover o debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil voltadas ao controle e combate da doença;
- IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;
- V - apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele;
- VI - realizar convênios com universidades, instituições, sindicatos e outras entidades não governamentais visando o desenvolvimento de ações que visem o combate ao câncer de pele.

Art. 3º A formulação, a estruturação e a execução de ações que visem a proteção à saúde do Trabalhador Rural exposto à radiação ultravioleta serão da competência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º A Secretaria de Saúde deverá incluir o protetor solar entre os medicamentos de distribuição gratuita a população, o qual será destinado aos trabalhadores rurais e agricultores familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSESSORIA DO PLENÁRIO
Recebido em 22/08/07 16h
23.243-1
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 431 / 07
Fis. N.º 01 R.17A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de pele é um tumor formado por células da pele que sofreram uma transformação e multiplicam-se de maneira desordenada e anormal, dando origem a um novo tecido (neoplasia). Entre as causas que predispõem ao início desta transformação celular aparece como principal agente a exposição prolongada e repetida à radiação ultravioleta do sol.

O câncer da pele atinge principalmente as pessoas de pele branca, que se queimam com facilidade e nunca se bronzeiam ou se bronzeiam com dificuldade. Cerca de 90% das lesões localizam-se nas áreas da pele que ficam expostas ao sol, o que mostra a importância da exposição solar para o surgimento do tumor. A proteção solar é, portanto, a principal forma de prevenção da doença.

Não há dúvida de que a exposição excessiva e constante à radiação ultravioleta dos raios solares é a principal causa para o aparecimento do câncer de pele. *“Ao contrário do que muitos pensam, pele queimada não é sinal de saúde. O sol em excesso, ao longo dos anos, também pode causar queimaduras e envelhecimento precoce”*, alerta Carlos Eduardo Alves dos Santos, chefe da Seção de Dermatologia do INCA.

O sol irradia luz para a Terra e parte dessa luz é constituída pelos invisíveis raios ultravioletas (UV). Quando esses raios atingem a nossa pele bronzeiam-nos, mas também podem provocar queimaduras e outros problemas de pele. Existem três tipos de raios UV: UVA, UVB e UVC. O importante é proteger-se da exposição aos raios UVA e UVB, pois são os responsáveis pelos estragos na pele.

Uma exposição adicional ao sol, sem a devida proteção aos raios ultravioletas, pode causar *lesões na pele* (tal como o melanoma maligno, que é a forma mais grave de cancro da pele); *nos olhos* (tais como queimaduras dos tecidos do olho) e *alterações do sistema imunitário* (através da diminuição das defesas do nosso organismo face aos agentes exteriores).

Todos os tipos de pele, seja qual for a cor, respondem à contínua exposição ao sol, secando e endurecendo, resultando numa pele endurecida e sobrecarregada de rugas anos mais tarde. Logo, não há um “bronzado saudável”, pois todo ele é sinal de estragos solares na pele. Infelizmente, é muito comum observarmos na praia pessoas com “escaldões” (ou até quem já não lhe aconteceu) que não são mais do que



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

queimaduras, que deixam a pele vermelha; quente; dolorosa ao toque e por vezes com bolhas de água. A queimadura surge quando a quantidade de exposição aos UV excede a que pode ser protegida pela melanina da pele. Assim, quanto mais pálida for à pele, menos melanina tem para refletir e absorver os UV e proteger-se.

O envelhecimento da pele e o câncer têm efeitos retardados, que habitualmente só se tornam evidentes com o passar dos anos. Assim, é necessária uma proteção desde cedo, pois a continuação de uma exposição irresponsável irá fazer com que os casos de câncer de pele continuem a aumentar à medida que os jovens de hoje comecem a atingir a idade adulta.

Entre as comunidades mais afetadas pela exposição à radiação ultravioleta do sol está a rural, tendo em vista que os trabalhadores rurais passam até 11 (onze) horas expostos aos raios solares, o que contribui para que contraiam o câncer de pele com maior facilidade do que outras categorias de trabalhadores.

Inclusive, a Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol: uso de chapéus, camisetas e protetores solares. Normalmente camisa e chapéu o trabalhador rural já usa, mas não protetor solar, pois além do desconhecimento sobre o produto, não possuem condições financeiras para adquiri-lo, tendo em vista os baixos rendimentos comuns à atividade rural.

É sabido que a prevenção é muito mais barata do que o tratamento, por isso acreditamos que a Secretaria de Saúde deve incluir o protetor solar entre os medicamentos distribuídos gratuitamente a população, embora o produto seja considerado um cosmético, coisa com a qual não concordamos, tendo em vista a sua função preventiva de doenças da pele.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, a Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:”

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Cristiano Araujo
Deputado Distrital

